



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 019-2021

RELATÓRIO

Os Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora desta Casa Legislativa, através da prerrogativa que lhe assiste a Lei Orgânica deste Município e o Regimento Interno desta Casa, protocolaram junto à Secretaria desta Casa o projeto de lei que *"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR, REGULARMENTE AUTORIZADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 8 DE JUNHO DE 2015, REALIZAREM O TRANSPORTE COLETIVO ALTERNATIVO AO TRANSPORTE COLETIVO REGULAMENTADO PELA LEI Nº 2.217, DE 2 DE OUTUBRO DE 1980, ENQUANTO PERDURAR A PRESTAÇÃO IRREGULAR DESTE SERVIÇO ESSENCIAL, BEM COMO DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19, ESTABELECENDO AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA PELO ART. 10, DA LEI Nº 4.415, DE 14 DE AGOSTO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."* No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 019-2021.

Os Nobres Edis justificaram a esta Casa a proposta legislativa às fls.04.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls.17 a 21.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados à Comissão de Legislação e Justiça que apresentou o r.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 019 - 2021

parecer às fls. 22/23, sendo que a Comissão apresentou emendas e não apresentou substitutivos e/ou subemendas ao projeto de lei.

Posteriormente o projeto foi encaminhado de forma conjunta as Comissões de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural e Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para apresentar parecer e, se entenderem, emendas e/ou subemendas.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural emitir seu parecer, sendo que apresenta emenda ao referido projeto de lei.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto quer regulamentar de forma excepcional a "autorização para veículos do Transporte Escolar no Município de Conselheiro Lafaiete, regularmente autorizados pelo Departamento Municipal de Trânsito com base na Lei Complementar n.º 79, de 8 de junho de 2015, realizarem transporte coletivo alternativo ao transporte coletivo regulamentado pela Lei n.º 2.217, de 20 de outubro de 1980, enquanto perdurar a prestação irregular deste serviço essencial, bem como durante o estado de calamidade pública relacionado ao Covid-19, estabelecendo autorização específica exigida pelo art. 12 da Lei n.º 4.415, de 14 de agosto de 2001, que proíbe a exploração de transporte coletivo de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 019-2021

passageiros por ônibus, micro-ônibus e veículos sem a devida regulamentação legal junto ao Município de Conselheiro Lafaiete.”.

O Nobres Vereadores justificaram o presente projeto afirmando que:

“(…)

A presente proposição visa minimizar os impactos da prestação irregular do serviço essencial de transporte coletivo e, ao mesmo tempo, proporcionar a oportunidade aos autorizatários do transporte escolar de obterem alguma fonte de renda durante o período da pandemia de Covid-19, uma vez que estes há, praticamente, um ano, estão impedidos de realizarem sua atividade.

Ressalte-se que, de acordo com os incisos V e XII, alínea «a”, do art. 13, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, compete ao Município “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”, bem como “regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano: regulamentar o transporte coletivo, inclusive a forma de sua prestação, determinando ainda, o itinerário, os pontos de parada, e as tarifas.

(…)

Por fim, vale ressaltar que a iniciativa de leis da natureza da presente proposição não se encontra no rol de exclusividade do Prefeito, estabelecido pelo art. 60 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete. Ainda que se argumente que se



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 019/2021

estaria ferindo o princípio da separação dos Poderes, pois, estaríamos interferindo em relação contratual existente entre o Poder Executivo e a empresa concessionária do transporte público, tal argumentação não se sustentaria, uma vez que já houve a inexecução contratual e o serviço essencial vem sendo prestado de forma precária, sendo constantemente interrompido." (sic)

Pois bem.

Nos termos do art. 89, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural analisar tudo que envolve a delegação de serviços públicos; trânsito e transporte, atividades privadas relacionadas com transportes coletivos ou individuais, prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico, sendo que todas essas situações são decorrentes deste projeto de forma direta ou indireta.

O Projeto de Lei em análise passou pela Comissão de Legislação que afirmou estar o projeto de lei amparado nos incisos I e V do artigo 30 e artigo 49 da CF/88, inciso V e alínea "a" do inciso XII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município.

Os Nobres Edis querem uma solução para o transporte público deste Município, diante da omissão do Poder Executivo que não apresenta soluções para as constantes paralisações feitas de forma justa pelos funcionários de precária empresa que hoje presta serviço no nosso Município



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 019 - 2021

Em suma, é louvável a solução que hoje se propõe, deste modo é essencial o projeto de lei, que demonstra preocupação com a população de Lafaiete, que precisa urgentemente de um serviço e de qualidade. E ainda traz para os trabalhos pessoas impedidas de trabalhar por causa da paralisação das escolas.

A única emenda que faremos é a possibilidade de o transporte de vans serem alternativo ou complementar ao transporte público de transporte de passageiros.

Do ponto de vista da competência desta Comissão entendemos que a criação desta lei em comento não tem óbice e impedimento, pois na primeira análise a lei quer uma solução para o serviço público de transporte público.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista público não existe qualquer impedimento para que o Projeto de Lei em análise seja levado para o Plenário desta Casa, sendo que caberá aos Nobres Vereadores votarem o mérito deste Projeto, mas a Comissão opina pela aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE MARÇO DE 2021.

VEREADOR ANDRÉ LUIS MENEZES

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 019 - 2021

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 019-2021

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 019-2021

EMENDA Nº 05

Deverá ser acrescido um artigo ao Projeto de Lei n.º 019-2021 que passa a vigor com a seguinte redação, devendo os demais serem renumerados:

“Art. – O Município de Conselheiro Lafaiete poderá além da autorização que está concedendo para os veículos de Transporte Escolar do Município de Conselheiro Lafaiete, como uma forma alternativa ao transporte coletivo, poderá de forma complementar e/ou suplementar autorizar este Transporte a suprir a deficiência encontrada no transporte público e/ou permitir que a atual empresa que presta o serviço público de passageiros contrate estes profissionais juntamente com seus veículos para suprir a mencionada deficiência.

§1º - Os veículos do Transporte Escolar, devidamente vistoriados e cadastrados no Departamento Municipal de Trânsito, ficam autorizados a realizar o transporte coletivo complementar e/ou suplementar de passageiros, desde que respeitando as normas pré-estabelecidas para evitar a propagação do Covid-19, bem como a Lei Municipal n.º 6.024, de 27 de julho de 2020, devendo o autorizatário observá-las e exigir dos usuários a sua observância, sendo tal exigência condição para a manutenção da autorização.

§2º - Serão aplicados os mesmos critérios estabelecidos pela Lei Complementar n.º 079 de 8 de junho de 2015, com relação à inscrição dos candidatos, ao motorista auxiliar, às características dos veículos, às infrações e penalidades, no que couber, e ao processo administrativo.

§ 3º - O Alvará de Autorização a ser emitido pelo Departamento Municipal de Trânsito deverá ser renovado nos moldes da Lei Complementar nº 79, de junho de 2015, caso seja necessário por interesse do Município manter um transporte coletivo complementar e/ou suplementar de passageiros durante o estado de calamidade pública relacionado ao Covid-19.

§4º - Fica estabelecido como teto de cobrança para a tarifa do transporte coletivo complementar e/ou suplementar de passageiros de que trata esta Lei



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 019 - 2021

o valor cobrado para o transporte coletivo regulamentado pela Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é criar um mecanismo de alternativas para as linhas/rotas do município de Conselheiro Lafaiete durante a pandemia e o péssimo serviço.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE MARÇO DE 2021.


VEREADOR ANDRÉ LUIS MENEZES


VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS